



Estado da Paraíba Assembleia Legislativa Casa de Epitácio Pessoa 16ª Legislatura Sessão Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 1.629/2010

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA, nos termos do art. XX da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Art.1º Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

Art.2º A Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado da Paraíba frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera, em nível seguro para garantir o desenvolvimento sustentável.

Art.3º A Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios à coletividade, de difícil reparação ao meio ambiente ou irreversíveis à civilização humana:

 II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;

 III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;

 V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras; VI - da responsabilidade comum, porém diferenciada, pelo qual os mais desenvolvidos, em um espírito de parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

VII - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista sua fruição coletiva, com racionalidade na utilização do solo, do subsolo, da água e do ar, por meio do acompanhamento, pelo Estado, da qualidade ambiental, além do planejamento e da fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais;

 VIII - da cooperação, nacional e internacional, entre Estados, entidades e cidadãos de boa-fé, com espírito de parceria para a realização dos princípios e objetivos maiores da Humanidade;

IX - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões poluentes, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos climáticos;

X - da educação ambiental, sobre capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas para o bem comum, incentivar o estudo, a pesquisa e a implantação de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos globais da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC:
 I - assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;

 II - fomentar projetos de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

III - estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;

 IV - realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado;

V - implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, a fim de proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;
 VI - promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, informar amplamente as observações desse fenômeno, os métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, medidas de adaptação, ações de prevenção e opções para construir um modelo de desenvolvimento sustentável;

VII - estimular a pesquisa e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico para os temas relativos à proteção do sistema climático, tais como impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias, práticas e comportamentos que reduzem a emissão de gases de efeito estufa;

VIII - provocar a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão integrada e compartilhada dos instrumentos desta lei;

 IX - definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho ambiental nos setores produtivos da economia paraibana;

X - valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado;

XI - preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado da Paraiba;

XII - promover a competitividade de bens e serviços ambientais paraibanos nos mercados interno e externo;

XIII - criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, inclusive o uso do poder de compra do Estado, para os fins desta lei;

XIV - realizar a Comunicação Estadual e a Avaliação Ambiental Estratégica, integrando-as e articulando-as com outras iniciativas em âmbitos nacional, estaduais e municipais;

XV - promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, inclusive a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território.

Art. 5º São objetivos regionais da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMO

I - recuperar as matas ciliares;

II - revitalizar sistemas aquáticos;

III- formular programas de arborização dos centros urbanos com plantas nativas;

IV -implantar a gestão integrada de resíduos sólidos

contendo capacitação e inclusão dos(as) catadores (as) e demais profissionais que lidam com resíduos sólidos;

V - revisar de livros didáticos e Atlas que contenham

conteúdos referentes ao bioma caatinga, por expor conceitos que não condizem com a realidade e retratam preconceitos e desvalorizam o bioma caatinga e os povos que dele dependem;

VI - reconhecer o bioma Caatinga como floresta e as pessoas que dele dependem enquanto povos da floresta;

VII - Implantar sistemas de captação de água de chuva em prédios públicos e empresas privadas, especialmente nas escolas, de forma a contribuir para o armazenamento e disponibilidade de água de qualidade;

VIII- Tornar o cadastramento de carros- pipa realizando o monitoramento das águas por eles fornecidas;

IX - Qualificar os agentes do Programa de Agente Comunitário de Saúde e Ambientais para que sejam formadores das suas áreas e comunidade de atuação

XI- Motivar e favorecer a participação dos municípios e da sociedade civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas.

XII -Catalogar, publicar e proteger os ecossistemas cavernícolas (cavernas) localizados na zona da mata paraibana, bem como reflorestar com vegetação nativa;

XIII -Desenvolver um roteiro turístico -turismo sustentável, a sustentabilidade das cavernas;

XIV - Promover a conscientização das populações ribeirinhas dos mangues, para proteger esses ecossistemas, como também a atividade econômica sustentável na região para geração de renda;

XV- Estabelecer programas de manejo florestal para reposição de lenha consumida, visando um sistema de exploração sustentável de estoque madeireiro;

XVI -Capacitar profissionais na produção artesanal, utilizando as fibras de bananeira, coco, bucha do mato, fibra e palha de carnaúba, sementes, dentre outras;

XVII -Criar APAS (Áreas de Proteção Ambiental) na serra da Santa Catarina (São José da Lagoa, Tapada, Nazarezinho e Cajazeiras), Serra Branca (Viciropólis), Serra do Comissário (Santa Cruz, Pombal e Lagoa);

XVIII -Substituir o modelo de irrigação utilizado para um sistema de melhor economia de água

gotejamento e microaspersão;

Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC:

 I - elaborar, atualizar periodicamente e colocar à disposição pública inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente;

II - formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentar as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

III - promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agropecuária, silvicultura e administração de resíduos;

IV - promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive a biomassa, as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

V - cooperar nos preparativos para a prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de margens de rios e matas ciliares, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, bem como para a proteção e recuperação de regiões particularmente afetadas por secas e inundações e desmatamento;

VI - considerar os fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais, bem como empregar métodos adequados, a exemplo das avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos da mudança do clima na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente;

 VII - promover e cooperar em pesquisas técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas e outras, bem como em observações sistemáticas e no desenvolvimento de banco de dados relativos ao sistema climático;

VIII - promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático, à mudança do clima e às consequências econômicas e sociais de estratégias de resposta ao desafio das mudanças climáticas globais;

 IX - alocar recursos financeiros suficientes na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, bem como estimular a ampla participação da sociedade civil nesse processo; X - mobilizar a Defesa Civil do Estado, em resposta a eventuais desastres naturais, como deslizamentos e inundações, ou para a proteção de áreas de risco, como encostas e fundos de vale;

XI - realizar e reportar, com total transparência, outras ações, projetos e iniciativas, mensuraveis e

com cronogramas definidos.

Da Comunicação Estadual

Art.7º A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quinquenal, em conformida com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, contendo o seguinte:

I - inventário de emissões, discriminado por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, observada, preferencialmente, a seguinte estrutura de apresentação:

a) um capítulo sobre "Energia", composto pelos setores:

1. "Queima de combustíveis", contemplando os subsetores "Energético" (produção de energia secundária), "Indústrias de transformação e de construção" e "Transporte", além do subsetor "Outros", para os demais casos;

2. "Emissões fugitivas de combustíveis", contemplando os subsetores "Combustíveis sólidos",

"Petrólco e gás natural" e "Outros";

b) um capítulo sobre "Processos industriais", composto pelos setores "Produtos minerais", "Indústria química", "Produção de metais", "Outras produções", "Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre", "Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre" e "Outros";

c) um capítulo sobre "Uso de solventes e outros produtos";

d) um capítulo sobre "Agropecuária", composto pelos setores "Fermentação entérica", "Tratamento de dejetos", "Cultivo de arroz", "Cultivo de cana de açúcar", "Cultivo de algodão", "Cultivo de soja" "Solos agrícolas", "Queimadas proibidas", "Queima de resíduos agrícolas" e "Outros";

e) um capítulo sobre "Resíduos", composto pelos setores "Resíduos sólidos", "Efluentes líquidos" e "Efluentes industriais";

 II - mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil;

III - referência a planos de ação específicos para o enfrentamento do problema das mudanças climáticas globais, em termos de prevenção, mitigação e adaptação.

Da Avaliação Ambiental Estratégica

Art. 8º A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, dentre outros aspectos considerando:

I - o Zoneamento Ecológico-Econômico, revisto a cada 10 (dez) anos, para disciplinar as atividades produtivas, a racional utilização de recursos naturais, o uso e a ocupação do solo

goiano, como base para modelos locais de desenvolvimento sustentável;

 II - estratégias aplicáveis àquelas zonas e atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, prováveis impactos e medidas de prevenção e adaptação;

 III - a definição, quando aplicável, de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, setoriais ou tecnológicas;

IV - os diversos aspectos de transporte sustentável;

 V - as peculiaridades locais, a relação entre os municípios, as iniciativas de âmbito metropolitano, os modelos regionais e a ação integrada entre os órgãos públicos;

 VI - políticas e medidas para realizar a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e ampliação dos sumidouros de carbono;

VII - medidas de prevenção e adaptação aos impactos das mudanças do clima;

VIII - estratégias de redução das emissões e absorção por sumidouros induzidas em outras regiões pelas atividades econômicas paraibanas, bem como a difusão, para outras regiões, das boas práticas verificadas no Estado da Paraíba;

 IX - a proposição de padrões ambientais de qualidade e outros indicadores de sustentabilidade que, com acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e ações correlatas a esta lei;

 X - planos de assistência aos municípios para inventário de emissões e sumidouros, ações de mitigação e adaptação aos eventos climáticos extremos.

Parágrafo único - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, deverá coordenar a definição de indicadores ambientais que permitam avaliar os efeitos da aplicação desta lei e publicar os resultados de seu acompanhamento.

Do Registro Público de Emissões

Art. 9º O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.

§ 1º - A participação no Registro Público de Emissões se dará de forma voluntária, observadas as seguintes etapas:

- formalização da adesão, por meio da assinatura de um protocolo;
- capacitação e treinamento para a certificação;
- 3. identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;
- reunião de informações e documentação para comprovar as emissões;
- 5. cálculo das emissões, conforme metodologia previamente aprovada e publicada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, , válida para o ano-calendário seguinte, harmonizada com os capítulos e setores da Comunicação Estadual, incluindo-se as emissões indiretas pelo uso de eletricidade, calor de processo e co-geração.
- certificação das emissões declaradas, por terceira parte independente e credenciada, nos casos previstos;
- 7. declaração das emissões realizadas no ano-calendário anterior.
- § 2º O Poder Público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para a adesão ao Registro Público:
- fomento para reduções de emissões de gases de efeito estufa;
- ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;
- 3. priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;
- certificação de conformidade;
- 5. incentivos fiscais.



§ 3º - O Registro Público de Emissões deverá ser realizado de acordo com a seguinte abrangência:

 por empreendimento e por conjunto de empreendimentos, no caso de pessoas jurídicas de direito privado;

2. em sua totalidade, no caso de pessoa jurídica de direito público.

§ 4º - A Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, definirá critérios de linhas de corte que estabeleçam a obrigatoriedade da certificação por terceira parte das emissões informadas ao Registro Público de Emissões.

Do disciplinamento do uso do solo

Art. 10 - O disciplinamento do uso do solo urbano e rural, dentre outros resultados, buscará:

 I - prevenir e evitar a ocupação desordenada de áreas de vulnerabilidade direta e indireta, como as zonas de encostas, fundos de vale;

 II - atenuar os efeitos de desastres de origem climática, prevenir e reduzir os impactos, principalmente sobre áreas de maior vulnerabilidade;

 III - promover o transporte sustentável e minimizar o consumo de combustíveis pelo deslocamento de pessoas e bens;

IV - ordenar a agricultura e as atividades extrativas, adaptar a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, diversificar a produção para garantir o suprimento, conter a desertificação, utilizar áreas degradadas sem comprometer ecossistemas naturais, controlar queimadas e incêndios, prevenir a formação de erosões, proteger nascentes, veredas e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

 V - ordenar os múltiplos usos da água, permitindo a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

VI - integrar a dimensão climática aos planos de macrodrenagem e recursos hídricos;

VII - incorporar as alterações e formas de proteção do microclima no ordenamento territorial urbano, protegendo a vegetação arbórea nativa;

VIII - delimitar, demarcar e recompor com cobertura vegetal nativa áreas de reserva legal e principalmente, áreas de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;

 IX - identificar e mapear as vulnerabilidades existentes nos territórios municipais, como base para políticas locais de adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas;

X - manter atualizado o levantamento de áreas a serem preservadas pelo Estado ou Municípios, necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático do território goiano;

XI - aumentar a cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies adequadas à redução das chamadas ilhas de calor;

XII - promover a descentralização da atividade econômica e dos serviços públicos, com foco na redução da demanda por transporte.

Da Produção, Comércio e Consumo

Art. 11 Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Art. 12 Para os fins do artigo 10 deverão ser consideradas, dentre outras, as iniciativas nas áreas

 I - licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual em todas as suas instâncias;

II- responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais que tenham reuso ou reciclagem consolidados;

III - conservação de energia, estimulando a eficiência na produção e no uso final das mercadorias;

IV - combustíveis mais limpos e energias renováveis, notadamente a solar e a bioenergia;

V - extração mineral, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação vegetal;

 VI - construção civil, incentivando projetos de habitação sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade e desempenho de produtos, uso de materiais reciclados e de energia solar;

VII - agricultura e atividades extrativas, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa por meio da racionalização do uso do solo rural e dos recursos naturais, favorecendo a bioenergia sustentável, diversificando a produção, utilizando as áreas degradadas sem comprometer os cerrados e outros ecossistemas naturais, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de erosões, protegendo nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

VIII - pecuária, reduzindo a emissão de metano pela fermentação entérica em animais e a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais;

IX - transporte, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;

X - eficiência energética nos edificios públicos;

XI - macrodrenagem e múltiplos usos da água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

XII - redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e cerrado, bem como de outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta dentro dos limites do Estado e de forma indireta em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal.

Art. 13 O Estado da Paraíba poderá definir padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, devendo as informações ser prestadas pelos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Estadual do Meio Ambiente aprovar os padrões referidos no "capul" deste artigo, após sua definição pela órgão estadual de fiscalização ambiental, que poderá articular-se com outros organismos técnicos mediante convênios e demais instrumentos de 17 3 b cooperação.

Art. 14 O Estado da Paraíba estabelecerá parcerias com entes públicos e privados com o objetivo de capacitar e auxiliar o micro e pequeno empreendedor em projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Do Licenciamento, Prevenção e Controle de Impactos Ambientais

- Art. 15 O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual, a Avaliação Ambiental Estratégica e o Registro Público de Emissões.
- § 1º A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais.
- § 2º O Poder Público orientará a sociedade sobre os fins desta lei por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas.

Do Transporte Sustentável

Art. 16 Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e exigências:

I - prioridade para o transporte não-motorizado de pessoas e para o transporte coletivo sobre o transporte motorizado individual;

 II - adoção de metas para a implantação de ciclovias para trabalho e lazer, com combinação de modais de transporte;

 III - racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhora da fluidez no tráfego, redução da frequência e intensidade dos congestionamentos;

 IV - estímulo a entrepostos de veículos de carga e outras opções de troca de modais que permitam a redistribuição capilar de produtos;

V - estímulo à implantação de atividades econômicas geradoras de emprego e serviços públicos em áreas periféricas predominantemente residenciais;

VI - coordenação com a Avaliação Ambiental Estratégica;

VII - controle e redução de emissões de veículos novos e em circulação;

VIII - renovação da frota em uso;

 IX - informação clara e transparente ao consumidor sobre os veículos, no que se refere às emissões atmosféricas de poluentes locais e gases de efeito estufa e ao consumo de combustível;

X - definição de padrões de desempenho ambiental de veículos, estabelecimento de indicadores e rotulagem ambiental;

XI - informação ao público em geral sobre tópicos como:

a) poluição do ar e contribuição para o aumento do efeito estufa;

b) impactos sobre a saúde humana e meio ambiente;

c) efeitos socioeconômicos e sobre a infraestrutura;

d) planos de transporte e ações de mobilidade;

XII - prioridade na fiscalização de emissões de poluentes e inspeção veicular;

XIII - cadastro ambiental de veículos, em conexão com a Inspeção Veicular;

XIV - inventário de emissões, parte da Comunicação Estadual;

XV - medidas de emergência e de restrição à circulação de veículos, para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, respeitados os usos essenciais definidos em lei;

XVI - controle de emissões evaporativas em veículos, bem como postos de abastecimento, bases, terminais e estações de transferência de combustíveis;

 XVII - planejamento e adoção de medidas inibidoras das condutas de trânsito que agravem as condições ambientais;

XVIII - medidas que levem à distribuição da ocupação de vias e rodovias, como o escalonamento de horários de utilização de vias públicas;

XIX - tarifação do tráfego, determinando diferentes formas de utilização de vias urbanas e metropolitanas;

XX - combate a medidas e situações que, de qualquer forma, estimulem a permanência de veículos obsoletos e o uso de combustíveis mais poluentes, em termos de emissão de gases de efeito estufa;

XXI - cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa e pelo uso de vias terrestres;

XXII - condições para privilegiar modais de transporte mais eficientes e com menor emissão por passageiro ou unidade de carga;

XXIII - proteção da cobertura vegetal existente e incremento da arborização pública e de cortinas de vegetação;

XXIV - racionalização do sistema de transporte, com medidas estruturais e de planejamento, tais como:

- a) desestímulo ao transporte motorizado individual e à demanda de infraestrutura urbana por veículos particulares;
- b) modais ambientalmente preferíveis para o transporte de pessoas e bens;
- c) corredores urbanos, anéis viários e outras obras de infra-estrutura urbana;
- d) coordenação de ações em regiões metropolitanas e harmonização de iniciativas municipais;
- e) outras estratégias adequadas de mobilidade;
- f) melhoria da comunicação nos sistemas viários e de transporte, com foco na otimização do tráfego, aumento da segurança, diminuição dos impactos ambientais e das condutas abusivas ao trânsito;

XXVI - educação ambiental, debates públicos, campanhas de esclarecimento e conscientização;

XXVII - adequação da matriz energética, dentre outros instrumentos, por meio de:

- a) melhoria da qualidade dos combustíveis;
- b) transição para fontes menos impactantes;
- c) conservação de energia;
- d) indução ao uso de sistemas eletrificados de transporte coletivo, especialmente em áreas adensadas;
- e) carona solidária e outras formas de uso compartilhado de transporte individual;
- f) estímulo a veículos individuais de menor porte, mais eficientes e menos emissores de gases de efeito estufa;
- g) estabelecimento e acompanhamento de indicadores de desempenho energético e ambiental;

XXVIII - fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável;

XXIX - revisão das políticas energética e fiscal do Estado para a conservação de energia e o aumento da participação das fontes renováveis na matriz.

Do Gerenciamento de Recursos Hídricos, Resíduos e Efluentes.

Art. 17 A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos devem considerar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas nesta lei.

Art. 18 O Plano Diretor de Resíduos Sólidos e as ações no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos devem contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reuso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nessa ordem.

Art. 19 O Estado incentivará a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.

Do Planejamento Emergencial contra Catástrofes

Art. 20 O Poder Executivo estabelecerá um Plano Estratégico para Ações Emergenciais - PEAE, para resposta a eventos climáticos extremos que possam gerar situação de calamidade pública em território goiano, notadamente em áreas de vulnerabilidade direta.

Da Educação, Capacitação e Informação

Art. 21 Ao Poder Público incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

 I - desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;

II - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;

III - estimular linhas de pesquisa sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e institutos;

IV - integrar às ações de governo os resultados das pesquisas técnico-científicas;

V - fomentar e articular ações em âmbito municipal, oferecendo assistência técnica em tópicos como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões de metano.

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 22 Para os objetivos desta lei, o Poder Executivo deverá:

 I - criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

 II - estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;

 III - desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes, para evitar o desmatamento, bem como compensação pelo plantio voluntária de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

IV - estimular a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo -MDL, a fim de que se beneficiem do "Mercado de Carbono", decorrente do Protocolo de Quioto, e de outros mercados similares, por meio de:

a) mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;

b) estímulo a projetos MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade paraibana;

c) capacitação de empreendedores de projetos MDL em suas várias etapas;

d) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Comitê Executivo do MDL, no que se refere à adicionalidade e outras matérias;

e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima - CIMGC, e outras entidades oficiais;

f) estímulo à obtenção de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas vantagens competitivas decorrentes da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros.

Art. 23 O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Remanescentes Florestais, sob coordenação do órgão estadual de fiscalização do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

Art. 24 Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões (RCEs) de gases de efeito estufa que forem de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

Art. 25 Nos termos do artigo 16 desta lei, a aplicação dos recursos advindos da exploração das áreas de recursos hídricos, deverão prever percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para aplicação de tecnologias e desenvolvimento de projetos de pesquisa reconhecida, que mitiguem as mudanças climáticas, a definição de áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação.

Art. 26 O Estado destinará ao Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição - FECOP, um percentual de 5% (cinco por cento) da receita obtida pelos "royalties" estaduais de exploração de gás natural, biocombustível e mineração no território paraibano para ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima.

Parágrafo único - Terão prioridade no acesso aos recursos previstos no caput deste artigo:

- 1. as regiões mais atingidas por catástrofes naturais relacionadas ao clima;
- 2. os municípios com maiores índices de vulnerabilidade a mudanças climáticas;
- os setores da economia mais afetados pelas mudanças do clima;
- os municípios que aportem contribuições e contrapartidas ao Fundo.

Da Articulação e Operacionalização

- Art. 27 Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta lei, cabendo ao Poder Público e entidades do terceiro setor:
- I desenvolver programas de adaptação às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos que priorizem as populações mais vulneráveis, a fim de facilitar a interação entre a sociedade civil e o Poder Público para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações estaduais e municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;
- II estabelecer mecanismos jurídicos para a proteção da saúde humana e ambiental, de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados com os objetivos desta lei;
- III realizar acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre o
 Governo Estadual e entidades empresariais privadas;
- IV fortalecer as instâncias de governo ligadas às ações de proteção do sistema climático e capacitar entidades públicas e privadas para fomentar a adesão às ações relacionadas com esta lei;
- V realizar ampla e frequente consulta à sociedade civil, garantindo também a participação constante e ativa nos fóruns e a articulação com outras políticas e programas, nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente considerados, que possam contribuir com a proteção do sistema climático;
- VI incentivar e articular iniciativas de âmbito municipal, cooperando com a esfera federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;
- VII estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não-governamentais internacionais e entidades paraibanas no campo das mudanças climáticas globais;
- VIII apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações no Estado de Goiás relacionados às Mudanças Climáticas;
- IX estimular a participação das entidades paraibanas nas Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Protocolo de Quioto;
- X estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia paraibana;
- XI buscar a integração dos objetivos desta lei com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil;

XII - promover articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar a acessibilidade aos dados e informações produzidos por órgãos públicos, necessários à elaboração dos inventários das emissões de gases de efeito estufa pelos municípios

XIII - apoiar a Defesa Civil dos municípios;

XIV - priorizar a instalação de serviços públicos em regiões periféricas predominantemente residenciais;

Art. 28 Os órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

Parágrafo único - O Programa de Mudanças Climáticas do Estado da Paraíba - PROCLIMA, coordenará as ações estaduais sistemáticas de inventário e acompanhará o monitoramento de vulnerabilidades, implementação de medidas de adaptação e a sistematização de informações sobre as emissões de gases de efeito estufa.

Art. 29 Fica instituído o Fórum de Mudanças Climáticas e Biodiversidade - FMCBio, com o objetivo de conscientizar e mobilizar a sociedade paraibana para a discussão e tomada de posição sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais, a necessidade da conservação da diversidade biológica do planeta e a promoção da sinergia entre as duas temáticas.

Parágrafo único - As regras sobre estrutura, composição e funcionamento do FMCBio serão estabelecidas por decreto.

Art. 30 A Secretaria Estadual de Meio Ambiente fixará as diretrizes para a elaboração da Comunicação Estadual, da Avaliação Ambiental Estratégica e do Registro Público de Emissões.

Das Metas e Prazos

Art. 31 O Estado da Paraiba definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:

 I - metas de estabilização ou redução de emissões, individual ou conjuntamente com outras regiões do Brasil e do mundo;

II - metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;

III - mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

Disposições Finais

Art. 32 .O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, deverá finalizar e comunicar, até dezembro de 2013, o inventário das emissões por atividades antrópicas dos gases de efeito estufa que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado da Paraíba.

§ 1° - O setor energético adotará, considerando as condições observadas entre 1990 e 2009, a meta de redução de 20% (vinte por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO2) por unidade de oferta interna de energia, relativas a 1990, em 2020.

- § 2º Ao Poder Executivo será facultado, a cada 5 (cinco) anos, fixar metas indicativas intermediárias, globais ou setoriais, antes de 2020.
- Art. 33 O Estado da Paraíba, assumindo sua tarefa no enfrentamento do desafio das mudanças climáticas globais, compromete-se, dentro dos seguintes prazos, após a publicação desta lei, a:
- I elaborar sua Comunicação em até 2 (dois) anos;
- II publicar a metodologia para o Registro Público de Emissões em até 1 (um) ano;
- III publicar os resultados do Registro Público de Emissões em até 2 (dois) anos;
- IV definir os critérios para a Avaliação Ambiental Estratégica e o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 1 (um) ano;
- V implantar a Avaliação Ambiental Estratégica em até 3 (três) anos;
- VI implantar o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 3 (três) anos;
- VII elaborar o Plano de Transporte Sustentável em até 2 (dois) anos;
- VIII organizar o modelo de licitação pública sustentável em até 2 (dois) anos;
- IX elaborar um plano participativo de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, contemplando catástrofes de origem climática, em até 3 (três) anos;
- X tornar públicas, em até 1 (um) ano, as informações sobre emissões de gases de efeito estufa e outros poluentes dos veículos automotores homologados pelo Programa Nacional de Controle de Emissões Veiculares (PROCONVE) comercializados no Estado, facultada a definição de critério de rotulagem ambiental.
- Art. 34 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, autorizada a suplementação.
- Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Definições

Para os fins previstos nesta lei, consideram-se as seguintes definições:

- I adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;
- II capacidade de adaptação: grau de suscetibilidade de um sistema aos efcitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;
- III aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;
- IV atmosfera: camada gasosa que envolve a Terra, contendo gases, nuvens, aerossóis e partículas;
- V Avaliação Ambiental Estratégica: análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;

VI - bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos a água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;

VII - biota: conjunto da flora e fauna, incluídos os microrganismos, característico de uma determinada região e considerado uma unidade do ecossistema;

VIII - clima: descrição estatística em termos da média e da variabilidade das quantidades relevantes do sistema oceano-atmosfera, em períodos de tempo variados, de semanas a milhares de anos.

IX - Comunicação Estadual: documento oficial do Governo sobre políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território paraibano, inclusive as fontes, sumidouros e reservatórios significativos;

X - desenvolvimento sustentável: processo de geração de riquezas que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações do ser humano;

XI - ecossistema: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

XII - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

XIII - efeitos negativos da mudança do clima: alterações no meio ambiente físico ou na biota, resultantes de mudanças climáticas que causem efeitos deletérios sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais, afetem sistemas produtivos de índole socioeconômica e declinem a saúde e o bem-estar humanos;

XIV - emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado;

JUSTIFICATIVA

A Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC – tem como objetivo geral estabelecer o compromisso da Paraíba frente ao desafio das mudanças climáticas globais, estabelecendo as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera, atingindo nível seguro para garantir o desenvolvimento sustentável.

De toda a superfície do planeta, 41% é formada por áreas secas, como o semi-árido o Semi árido paraibano. Ano a ano, a ação do homem sobre o meio ambiente tem causado grandes perdas não só para a biodiversidade, mas para as 2 bilhões de pessoas que vivem nessas regiões. Para tentar reverter esse processo e debater mais amplamente o problema

Esta Política Estadual de Mudanças Climáticas visa ser instrumento eficaz, coordenado e integrado, no qual as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento do Estado da Paraíba.

No âmbito das Nações Unidas, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC ou Intergovernmental Panel on Climate Change) reconhece a forte evidência científica de que atividades humanas (ou antropogênicas) estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, intensificando o efeito estufa natural, o que resulta em um aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra. O aquecimento global afeta negativamente os ecossistemas e ameaça o futuro da Humanidade.

Os cientistas do IPCC sugerem que o sistema climático está sob risco, sendo necessárias urgentes ações para enfrentar o dilema ambiental. A natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todas as Nações, em todos os níveis de governo e de toda a sociedade. A resposta deve ser efetiva e apropriada, conforme respectivas capacidades e condições sociais e econômicas. Deve, também, ser enfrentada imediatamente, sob pena de acumular alto custo no longo prazo. Incertezas, ainda existentes, nas previsões relativas à mudança do clima não justificam a inação, nem do governo, nem da sociedade. São necessárias medidas ambiciosas e imediatas para a adaptação da economia e da sociedade aos efeitos negativos de origem climática. O mapeamento das vulnerabilidades e suscetibilidades aos impactos esperados, bem como o planejamento territorial, econômico e sócio-ambiental, consistente e com visão de longo prazo, são instrumentos fundamentais para políticas eficazes relacionadas às mudanças climáticas

A PEMC reconhece, baseado no que nos alerta a ONU, que a desertificação ameaça extinguir algumas culturas milenares, pois força as comunidades a deixarem seu local de origem. O planeta como um todo também é ameaçado, pois o processo prejudica áreas cultiváveis, derruba ou até elimina a produtividade do solo e dificulta o combate à pobreza e à fome. Segundo a ONU, se o combate à desertificação não for intensificado, o mundo corre grande risco de não conseguir cumprir até 2015 os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Também reconhece o papel e a importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos. A recuperação e proteção das florestas e do bioma cerrado, prevenindo emissões e aumentando sumidouros de carbono - incluindo a recuperação das matas ciliares nas áreas de preservação permanentes (APP's) e a recomposição da Reserva Legal - contribui significativamente para a mitigação das mudanças climáticas globais por meio da absorção e fixação de carbono, necessários ao crescimento arbóreo.

Novas tecnologias, eficientização dos processos existentes e utilização de fontes renováveis e sustentáveis de energia podem auxiliar consideravelmente a consecução desse fim, permitindo alcançar melhores níveis de produção e consumo. Dentre as alternativas para mitigação das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa podem-se citar: (i) a troca de combustíveis fósseis por outros menos emissores, como os provenientes da biomassa; (ii) a conservação de energia, através da produção mais eficiente e do uso mais racional, fatores que reduzem o impacto ambiental das atividades humanas (ou pegada ecológica); (iii) a diminuição ou mesmo a eliminação de emissões em processos industriais de gases de efeito estufa, caso do dióxido de carbono em siderúrgicas e cimenteiras, ou ainda a troca de clorofluorcarbonos por outras substâncias menos impactantes; (iv) o consumo sustentável, gerando menos lixo ou utilizando transporte menos poluente.

Determinado a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras, o Estado da Paraíba reconhece seu amplo dever de cooperação e se alinha com as decisões em nível nacional, especialmente as decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas solire a Mudança do Clima.

A natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível e ampla participação para conseguir respostas efetivas e apropriadas, conforme o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e conforme as capacidades e condições sociais e econômicas de cada estrato social.

A responsabilidade histórica dos países desenvolvidos pelos efeitos climáticos é um fator a ponderar nessa questão, porém que não deve postergar ações vigorosas por parte de outras regiões do mundo. O Mapa do Caminho da Conferência de Bali, da última Convenção do Clima da ONU, aponta que os países em desenvolvimento devem promover medidas de mitigação de gases de efeito estufa que sejam mensuráveis, reportáveis e verificáveis. Cooperando com o Brasil, o Estado da Paraíba deve elaborar legislação ambiental eficaz, na qual normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o seu contexto ambiental e de desenvolvimento. Medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as prioridades do crescimento econômico sustentável, erradicando a pobreza.

A Política Estadual de Mudanças Climáticas objetiva ser instrumento eficaz, coordenado e integrado, no qual as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento. Dentro da competência comum em matéria ambiental pelo Capitulo IV da Constituição da Paraíba o Artigo 23, VI da Constituição Federal, isso deve ocorrer de forma compatível com os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 6°. § 1°, Lei Federal n° 6.938, 31.08.1981), a e demais políticas públicas e programas governamentais. A Política Estadual de Mudanças Climáticas se articulará ainda com a Política Nacional de Mudanças Climáticas, bem como planos específicos de enfrentamento da questão. O Estado de Paraíba tem também competência para o enfrentamento das questões climáticas no âmbito das áreas metropolitanas (Art. 25 § 3° CF 88).

A Política Estadual de Mudanças Climáticas -PEMC se relaciona com a Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas, com a Agenda 21, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), a Convenção para Combate à Desertificação, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES, recepcionada no Brasil pelo Decreto federal nº 3.607, de 21 de setembro de 2000), a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (RAMSAR, recepcionada no Brasil pelo Decreto federal nº 1.905, de 16 de maio de 1996).Conferencia Climática de Copenhagen 2009.

Dessa forma, o resultado do trabalho aqui apresentado busca a adoção de um marco legal desburocratizado, objetivo e pedagógico, capaz de promover o desenvolvimento econômico de maneira sustentável no Estado da Paraíba, com reflexos no restante do país e em outras regiões do mundo. Por tais razões conclamamos à todos os colegas deputados para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada

Sala das Sessocs, 1º de março de 2010

Ruy Carnetro
Deputado Estadual - PSDB/PB



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Comissão de Constituição, Justiça e Redação

1629/10 seally of the state of the seally of

PROJETO DE LEI No. 1.629/2010.

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas.

AUTOR: Dep. Ruy Carneiro. RELATOR: Dep. Jeová Campos.

PARECER

1695/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer, com amparo legal no Art. 21, Inciso I, Alínea "a", do Regimento Interno da Casa, o Projeto de Lei Nº. 1.629/2010, da lavra do ilustre Deputado Ruy Carneiro, e que objetiva instituir a Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma

regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1°., Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1° - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e <u>atribuições das Secretarias</u> e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como, as atribuições aos órgãos que compõem a Administração estadual.

Assim, juridicamente o presente projeto tem grave e incontornável defeito, não devendo prosperar.

Diante de todo o exposto, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1°., inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, opina pela *inconstitucionalidade e injuricidade* do Projeto de Lei N°. 1.629/2010, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto. Sala das Comissões, em 10 de março de 2010.

> Dep. Jeová Campos Relator



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, é pela Inconstitucionalidade e Injuricidade do Projeto de Lei Nº. 1.629/2010, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2010.

Timo Pontrário

DEP ZENOBIO TOSCANO

Presidente

APROVADO

24,08

DEPUTADO

Dep. Dinaldo Wanderley

Membro

Dep. Gervasio Maia

Membro

Dep. Buildes Mendes Membro

Dep. Arnaldo Monteiro Membro

Dep. Jeová Campos

Relator

Dep. Romero Rodrigues Membro



Em /

Funcionário

ESTADO DA PARA

REDIDODEVISTA

ASSEMBLÉJA LEGISLATIVA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS

SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA CON REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES	PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS
Registro no Livro de Plenário. Às fls. sob o nº 1.698110 Em 09.103 12009 Diretor da Dv. de Assessoria ao Plenário	Constou no Expediente da Sessão Ordinária do día 10 / 18 /2009 Province Pro
	Remetido à Secretaria Legislativa No dia
Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo Em, 1 03 /2009.	Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário	Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia//2009
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator Em/ 2009.	Secretaria Legislativa Secretário
	Designado como Relator o Deputado
Secretaria Legislativa Secretário	Em 16 1 03 12009
Assessoramento Legislativo Técnico	Deputado Presidente
Em //2009	Apreciado pela Comissão No dia / /2009
Secretaria Legislativa Secretário	Parecer Em/ Secretaria Legislativa
Aprovado em () Turno	No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta () Pagina (s) e () Documento (s) em anexo.

/ 2009.

Em / / 2009.

10 000



Estado da Paraíba Assembleia Legislativa Casa de Epitácio Pessoa 16ª Legislatura Sessão Legislativa



PROJETO DE LEI N° #62

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA, nos termos do art. XX da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Art.1º Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

Art.2º A Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado da Paraíba frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera, em nível seguro para garantir o desenvolvimento sustentável.

Art.3º A Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios à coletividade, de difícil reparação ao meio ambiente ou irreversíveis à civilização humana;

 II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;

 III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;

 V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

1

VI - da responsabilidade comum, porém diferenciada, pelo qual os mais desenvolvidos, em um espírito de parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

VII - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista sua fruição coletiva, com racionalidade na utilização do solo, do subsolo, da água e do ar, por meio do acompanhamento, pelo Estado, da qualidade ambiental, além do planejamento e da fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - da cooperação, nacional e internacional, entre Estados, entidades e cidadãos de boa-fé, com espírito de parceria para a realização dos princípios e objetivos maiores da Humanidade;

IX - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões poluentes, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação e adaptação aos impactos climáticos;

X - da educação ambiental, sobre capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas para o bem comum, incentivar o estudo, a pesquisa e a implantação de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos globais da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC: I - assegurar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;

 II - fomentar projetos de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

III - estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;

 IV - realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado;

V - implementar ações de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, a fim de proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população; VI - promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, informar amplamente as observações desse fenômeno, os métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, medidas de adaptação, ações de prevenção e opções para construir um modelo

de desenvolvimento sustentável;

VII - estimular a pesquisa e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico para os temas relativos à proteção do sistema climático, tais como impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias, práticas e comportamentos que reduzem a emissão de gases de efeito estufa;

 VIII - provocar a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão integrada e compartilhada dos instrumentos desta lei;

, a At

IX - definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho ambiental nos setores produtivos da economia paraibana;

X - valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado;

XI - preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado da Paraiba;

XII - promover a competitividade de bens e serviços ambientais paraibanos nos mercados interno e externo;

XIII - criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, inclusive o uso do poder de compra do Estado, para os fins desta lei;

XIV - realizar a Comunicação Estadual e a Avaliação Ambiental Estratégica, integrando-as e articulando-as com outras iniciativas em âmbitos nacional, estaduais e municipais;

XV - promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, inclusive a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território.

Art. 5º São objetivos regionais da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMO

I - recuperar as matas ciliares;

II - revitalizar sistemas aquáticos;

III- formular programas de arborização dos centros urbanos com plantas nativas;

IV –implantar a gestão integrada de resíduos sólidos

contendo capacitação e inclusão dos(as) catadores (as) e demais profissionais que lidam com resíduos sólidos;

V - revisar de livros didáticos e Atlas que contenham

conteúdos referentes ao bioma caatinga, por expor conceitos que não condizem com a realidade e retratam preconceitos e desvalorizam o bioma caatinga e os povos que dele dependem;

VI - reconhecer o bioma Caatinga como floresta e as pessoas que dele dependem enquanto povos da floresta;

 VII - Implantar sistemas de captação de água de chuva em prédios públicos e empresas privadas, especialmente nas escolas, de forma a contribuir para o armazenamento e disponibilidade de água de qualidade;

VIII- Tornar o cadastramento de carros- pipa realizando o monitoramento das águas por eles fornecidas;

 IX - Qualificar os agentes do Programa de Agente Comunitário de Saúde e Ambientais para que sejam formadores das suas áreas e comunidade de atuação

XI- Motivar e favorecer a participação dos municípios e da sociedade civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas.

XII -Catalogar, publicar e proteger os ecossistemas cavernícolas (cavernas) localizados na zona da mata paraibana, bem como reflorestar com vegetação nativa;

XIII -Desenvolver um roteiro turístico -turismo sustentável, a sustentabilidade das cavernas;

XIV - Promover a conscientização das populações ribeirinhas dos mangues, para proteger esses ecossistemas, como também a atividade econômica sustentável na região para geração de renda;

XV- Estabelecer programas de manejo florestal para reposição de lenha consumida, visando um sistema de exploração sustentável de estoque madeireiro;

XVI -Capacitar profissionais na produção artesanal, utilizando as fibras de banancira, coco, bucha do mato, fibra e palha de carnaúba, sementes, dentre outras;

XVII -Criar ΛΡΑS (Áreas de Proteção Ambiental) na serra da Santa Catarina (São José da Lagoa, Tapada, Nazarezinho e Cajazeiras), Serra Branca (Vieiropólis), Serra do Comissário (Santa Cruz, Pombal e Lagoa);

XVIII -Substituir o modelo de irrigação utilizado para um sistema de melhor economia de água gotejamento e microaspersão;

Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC:

 I - elaborar, atualizar periodicamente e colocar à disposição pública inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, com emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente;

II - formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentar as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

III - promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agropecuária, silvicultura e administração de resíduos;

IV - promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive a biomassa, as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

V - cooperar nos preparativos para a prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de margens de rios e matas ciliares, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, bem como para a proteção e recuperação de regiões particularmente afetadas por secas e inundações e desmatamento;

VI - considerar os fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais, bem como empregar métodos adequados, a exemplo das avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos da mudança do clima na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente;

 VII - promover e cooperar em pesquisas técnico-científicas, tecnológicas, socioeconômicas e outras, bem como em observações sistemáticas e no desenvolvimento de banco de dados relativos ao sistema climático;

VIII - promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático, à mudança do clima e às consequências econômicas e sociais de estratégias de resposta ao desafio das mudanças climáticas globais;

IX - alocar recursos financeiros suficientes na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, bem como estimular a ampla participação da sociedade civil nesse processo;

X - mobilizar a Defesa Civil do Estado, em resposta a eventuais desastres naturais, como deslizamentos e inundações, ou para a proteção de áreas de risco, como encostas e fundos de vale:

XI - realizar e reportar, com total transparência, outras ações, projetos e iniciativas, mensuraveis le com cronogramas definidos.

Da Comunicação Estadual

- Art.7º A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quinquenal, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas contendo o seguinte:
- I inventário de emissões, discriminado por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, observada, preferencialmente, a seguinte estrutura de apresentação:
- a) um capítulo sobre "Energia", composto pelos setores:
- "Queima de combustíveis", contemplando os subsetores "Energético" (produção de energia secundária), "Indústrias de transformação e de construção" e "Transporte", além do subsetor "Outros", para os demais casos;
- 2. "Emissões fugitivas de combustíveis", contemplando os subsetores "Combustíveis sólidos", "Petróleo e gás natural" e "Outros";
- b) um capítulo sobre "Processos industriais", composto pelos setores "Produtos minerais", "Indústria química", "Produção de metais", "Outras produções", "Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre", "Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre" e "Outros";
- c) um capítulo sobre "Uso de solventes e outros produtos";
- d) um capítulo sobre "Agropecuária", composto pelos setores "Fermentação entérica", "Tratamento de dejetos", "Cultivo de arroz", "Cultivo de cana de açúcar", "Cultivo de algodão", "Cultivo de soja" "Solos agrícolas", "Queimadas proibidas", "Queima de resíduos agrícolas" e "Outros";
- e) um capítulo sobre "Resíduos", composto pelos setores "Resíduos sólidos", "Efluentes líquidos" e "Efluentes industriais";
- II mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil;
- III referência a planos de ação específicos para o enfrentamento do problema das mudanças climáticas globais, em termos de prevenção, mitigação e adaptação.

Da Avaliação Ambiental Estratégica

- Art. 8º A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ter periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, dentre outros aspectos considerando:
- I o Zoneamento Ecológico-Econômico, revisto a cada 10 (dez) anos, para disciplinar as atividades produtivas, a racional utilização de recursos naturais, o uso e a ocupação do solo goiano, como base para modelos locais de desenvolvimento sustentável;
- II estratégias aplicáveis àquelas zonas e atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, prováveis impactos e medidas de prevenção e adaptação;

III - a definição, quando aplicável, de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, setoriais ou tecnológicas;

IV - os diversos aspectos de transporte sustentável;

 V - as peculiaridades locais, a relação entre os municípios, as iniciativas de âmbito metropolitano, os modelos regionais e a ação integrada entre os órgãos públicos;

 VI - políticas e medidas para realizar a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e ampliação dos sumidouros de carbono;

VII - medidas de prevenção e adaptação aos impactos das mudanças do clima;

VIII - estratégias de redução das emissões e absorção por sumidouros induzidas em outras regiões pelas atividades econômicas paraibanas, bem como a difusão, para outras regiões, das boas práticas verificadas no Estado da Paraíba;

 IX - a proposição de padrões ambientais de qualidade e outros indicadores de sustentabilidade que, com acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e ações correlatas a esta lei;

 X - planos de assistência aos municípios para inventário de emissões e sumidouros, ações de mitigação e adaptação aos eventos climáticos extremos.

Parágrafo único - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, deverá coordenar a definição de indicadores ambientais que permitam avaliar os efeitos da aplicação desta lei e publicar os resultados de seu acompanhamento.

Do Registro Público de Emissões

Art. 9º O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.

§ 1º - Λ participação no Registro Público de Emissões se dará de forma voluntária, observadas as seguintes etapas:

- formalização da adesão, por meio da assinatura de um protocolo;
- 2. capacitação e treinamento para a certificação;
- 3. identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;
- 4. reunião de informações e documentação para comprovar as emissões;
- 5. cálculo das emissões, conforme metodologia previamente aprovada e publicada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, , válida para o ano-calendário seguinte, harmonizada com os capítulos e setores da Comunicação Estadual, incluindo-se as emissões indiretas pelo uso de eletricidade, calor de processo e co-geração.
- certificação das emissões declaradas, por terceira parte independente e credenciada, nos casos previstos;
- declaração das emissões realizadas no ano-calendário anterior.
- § 2º O Poder Público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para a adesão ao Registro Público:
- 1. fomento para reduções de emissões de gases de efcito estufa;
- 2. ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;
- 3. priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;
- 4. certificação de conformidade;
- 5. incentivos fiscais.

M

(

§ 3º - O Registro Público de Emissões deverá ser realizado de acordo com a seguinte abrangência:

 por empreendimento e por conjunto de empreendimentos, no caso de pessoas jurídicas de direito privado;

2. em sua totalidade, no caso de pessoa jurídica de direito público.

§ 4º - A Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, definirá critérios de linhas de corte que estabeleçam a obrigatoriedade da certificação por terceira parte das emissões informadas ao Registro Público de Emissões.

Do disciplinamento do uso do solo

Art. 10 - O disciplinamento do uso do solo urbano e rural, dentre outros resultados, buscará:

 I - prevenir e evitar a ocupação desordenada de áreas de vulnerabilidade direta e indireta, como as zonas de encostas, fundos de vale;

 II - atenuar os efeitos de desastres de origem climática, prevenir e reduzir os impactos, principalmente sobre áreas de maior vulnerabilidade;

III - promover o transporte sustentável e minimizar o consumo de combustíveis pelo deslocamento de pessoas e bens;

IV - ordenar a agricultura e as atividades extrativas, adaptar a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, diversificar a produção para garantir o suprimento, conter a descritificação, utilizar áreas degradadas sem comprometer ecossistemas naturais, controlar queimadas e incêndios, prevenir a formação de erosões, proteger nascentes, veredas e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

 V - ordenar os múltiplos usos da água, permitindo a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

VI - integrar a dimensão climática aos planos de macrodrenagem e recursos hídricos;

VII - incorporar as alterações e formas de proteção do microclima no ordenamento territorial urbano, protegendo a vegetação arbórea nativa;

 VIII - delimitar, demarcar e recompor com cobertura vegetal nativa áreas de reserva legal e principalmente, áreas de preservação permanente, matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;

 IX - identificar e mapear as vulnerabilidades existentes nos territórios municipais, como base para políticas locais de adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas;

X - manter atualizado o levantamento de áreas a serem preservadas pelo Estado ou Municípios, necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático do território goiano;

 XI - aumentar a cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies adequadas à redução das chamadas ilhas de calor;

XII - promover a descentralização da atividade econômica e dos serviços públicos, com foco na redução da demanda por transporte.

Da Produção, Comércio e Consumo

Art. 11 Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentaveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais,

All.

menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Art. 12 Para os fins do artigo 10 deverão ser consideradas, dentre outras, as iniciativas nas áreas de:

 I - licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual em todas as suas instâncias;

II- responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais que tenham reuso ou reciclagem consolidados;

III - conservação de energia, estimulando a eficiência na produção e no uso final das mercadorias;

IV - combustíveis mais limpos e energias renováveis, notadamente a solar e a bioenergia;

V - extração mineral, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas cavas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação vegetal;

 VI - construção civil, incentivando projetos de habitação sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade e desempenho de produtos, uso de materiais reciclados e de energia solar;

VII - agricultura e atividades extrativas, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa por meio da racionalização do uso do solo rural e dos recursos naturais, favorecendo a bioenergia sustentável, diversificando a produção, utilizando as áreas degradadas sem comprometer os cerrados e outros ecossistemas naturais, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de crosões, protegendo nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

 VIII - pecuária, reduzindo a emissão de metano pela fermentação entérica em animais e a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais;

IX - transporte, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;

X - eficiência energética nos edifícios públicos;

 XI - macrodrenagem e múltiplos usos da água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

XII - redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e cerrado, bem como de outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta dentro dos limites do Estado e de forma indireta em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal.

Art. 13 O Estado da Paraíba poderá definir padrões de desempenho ambiental de produtes comercializados em seu território, devendo as informações ser prestadas pelos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Estadual do Meio Ambiente aprovar os padrões referidos no "capul" deste artigo, após sua definição pela órgão estadual de fiscalização ambiental que poderá articular-se com outros organismos técnicos mediante convênios e demais institumentos de cooperação.

Q

Art. 14 O Estado da Paraíba estabelecerá parcerias com entes públicos e privados com o objetivo de capacitar e auxiliar o micro e pequeno empreendedor em projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Do Licenciamento, Prevenção e Controle de Impactos Ambientais

- Art. 15 O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual, a Avaliação Ambiental Estratégica e o Registro Público de Emissões.
- § 1º A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrada ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais.
- § 2º O Poder Público orientará a sociedade sobre os fins desta lei por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas.

Do Transporte Sustentável

- Art. 16 Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e exigências:
- I prioridade para o transporte não-motorizado de pessoas e para o transporte coletivo sobre o transporte motorizado individual;
- II adoção de metas para a implantação de ciclovias para trabalho e lazer, com combinação de modais de transporte;
- III racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhora da fluidez no tráfego, redução da frequência e intensidade dos congestionamentos;
- IV estímulo a entrepostos de veículos de carga e outras opções de troca de modais que permitam a redistribuição capilar de produtos;
- V estímulo à implantação de atividades econômicas geradoras de emprego e serviços públicos em áreas periféricas predominantemente residenciais;
- VI coordenação com a Avaliação Ambiental Estratégica;
- VII controle e redução de emissões de veículos novos e em circulação;
- VIII renovação da frota em uso;
- IX informação clara e transparente ao consumidor sobre os veículos, no que se refere às emissões atmosféricas de poluentes locais e gases de efeito estufa e ao consumo de combustível;
- X definição de padrões de desempenho ambiental de veículos, estabelecimento de indicadores e rotulagem ambiental;
- XI informação ao público em geral sobre tópicos como:
- a) poluição do ar e contribuição para o aumento do efeito estufa;
- b) impactos sobre a saúde humana e meio ambiente;
- c) efeitos socioeconômicos e sobre a infraestrutura;
- d) planos de transporte e ações de mobilidade;
- XII prioridade na fiscalização de emissões de poluentes e inspeção veicular
- XIII cadastro ambiental de veículos, em conexão com a Inspeção Veicular;

XIV - inventário de emissões, parte da Comunicação Estadual;

 XV - medidas de emergência e de restrição à circulação de veículos, para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, respeitados os usos essenciais definidos em lei;

 XVI - controle de emissões evaporativas em veículos, bem como postos de abastecimento, bases, terminais e estações de transferência de combustíveis;

 XVII - planejamento e adoção de medidas inibidoras das condutas de trânsito que agravem as condições ambientais;

XVIII - medidas que levem à distribuição da ocupação de vias e rodovias, como o escalonamento de horários de utilização de vias públicas;

 XIX - tarifação do tráfego, determinando diferentes formas de utilização de vias urbanas e metropolitanas;

XX - combate a medidas e situações que, de qualquer forma, estimulem a permanência de veículos obsoletos e o uso de combustíveis mais poluentes, em termos de emissão de gases de efeito estufa;

XXI - cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa e pelo uso de vias terrestres;

 XXII - condições para privilegiar modais de transporte mais eficientes e com menor emissão por passageiro ou unidade de carga;

XXIII - proteção da cobertura vegetal existente e incremento da arborização pública e de cortinas de vegetação;

XXIV - racionalização do sistema de transporte, com medidas estruturais e de planejamento, tais como:

- a) desestímulo ao transporte motorizado individual e à demanda de infraestrutura urbana por veículos particulares;
- b) modais ambientalmente preferiveis para o transporte de pessoas e bens;
- c) corredores urbanos, anéis viários e outras obras de infra-estrutura urbana;
- d) coordenação de ações em regiões metropolitanas e harmonização de iniciativas municipais;
- e) outras estratégias adequadas de mobilidade;
- f) melhoria da comunicação nos sistemas viários e de transporte, com foco na otimização do tráfego, aumento da segurança, diminuição dos impactos ambientais e das condutas abusivas ao trânsito;

XXVI - educação ambiental, debates públicos, campanhas de esclarecimento e conscientização;

XXVII - adequação da matriz energética, dentre outros instrumentos, por meio de:

- a) melhoria da qualidade dos combustíveis;
- b) transição para fontes menos impactantes;
- c) conservação de energia;
- d) indução ao uso de sistemas eletrificados de transporte coletivo, especialmente em áreas adensadas;
- c) carona solidária e outras formas de uso compartilhado de transporte individual;
- f) estímulo a veículos individuais de menor porte, mais eficientes e menos emissores de gases de efeito estufa;
- g) estabelecimento e acompanhamento de indicadores de desempenho energético e ambiental;

XXVIII - fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável;

XXIX - revisão das políticas energética e fiscal do Estado para a conservação de energia e o aumento da participação das fontes renováveis na matriz.

Do Gerenciamento de Recursos Hídricos, Resíduos e Efluentes.

Art. 17 A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos devem considerar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas nesta lei.

Art. 18 O Plano Diretor de Resíduos Sólidos e as ações no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos devem contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reuso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nessa ordem.

Art. 19 O Estado incentivará a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.

Do Planejamento Emergencial contra Catástrofes

Art. 20 O Poder Executivo estabelecerá um Plano Estratégico para Ações Emergenciais - PEAE, para resposta a eventos climáticos extremos que possam gerar situação de calamidade pública em território goiano, notadamente em áreas de vulnerabilidade direta.

Da Educação, Capacitação e Informação

Art. 21 Ao Poder Público incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

 I - desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;

II - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;

III - estimular linhas de pesquisa sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e institutos;

IV - integrar às ações de governo os resultados das pesquisas técnico-científicas;

V - fomentar e articular ações em âmbito municipal, oferecendo assistência técnica em tópicos como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões de metano.

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 22 Para os objetivos desta lei, o Poder Executivo deverá:

 I - criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

 II - estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;

III - desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes, para evitar o desmatamento, bem como compensação pelo plantio voluntária de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

IV - estimular a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo -MDL, a fim de que se beneficiem do "Mercado de Carbono", decorrente do Protocolo de Quioto, e de outros mercados similares, por meio de:

- a) mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;
- b) estímulo a projetos MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade paraibana;
- c) capacitação de empreendedores de projetos MDL em suas várias etapas;
- d) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Comitê Executivo do MDL, no que se refere à adicionalidade e outras matérias;
- e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima –
 CIMGC, e outras entidades oficiais;
- f) estímulo à obtenção de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas vantagens competitivas decorrentes da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros.
- Art. 23 O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Remanescentes Florestais, sob coordenação do órgão estadual de fiscalização do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.
- Art. 24 Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões (RCEs) de gases de efeito estufa que forem de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.
- Art. 25 Nos termos do artigo 16 desta lei, a aplicação dos recursos advindos da exploração das áreas de recursos hídricos, deverão prever percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para aplicação de tecnologias e desenvolvimento de projetos de pesquisa reconhecida, que mitiguem as mudanças climáticas, a definição de áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação.
- Art. 26 O Estado destinará ao Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição FECOP um percentual de 5% (cinco por cento) da receita obtida pelos "royalties" estaduais de exploração de gás natural, biocombustível e mineração no território paraibano para ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima.

_

Parágrafo único - Terão prioridade no acesso aos recursos previstos no caput deste artigo:

- 1. as regiões mais atingidas por catástrofes naturais relacionadas ao clima;
- 2. os municípios com maiores índices de vulnerabilidade a mudanças climáticas;
- 3. os setores da economia mais afetados pelas mudanças do clima;
- 4. os municípios que aportem contribuições e contrapartidas ao Fundo.

Da Articulação e Operacionalização

- Art. 27 Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta lei, cabendo ao Poder Público e entidades do terceiro setor:
- I desenvolver programas de adaptação às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos que priorizem as populações mais vulneráveis, a fim de facilitar a interação entre a sociedade civil e o Poder Público para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações estaduais e municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;
- II estabelecer mecanismos jurídicos para a proteção da saúde humana e ambiental, de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados com os objetivos desta lei;
- III realizar acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre o Governo Estadual e entidades empresariais privadas;
- IV fortalecer as instâncias de governo ligadas às ações de proteção do sistema climático e capacitar entidades públicas e privadas para fomentar a adesão às ações relacionadas com esta lei;
- V realizar ampla e frequente consulta à sociedade civil, garantindo também a participação constante e ativa nos fóruns e a articulação com outras políticas e programas, nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente considerados, que possam contribuir com a proteção do sistema climático;
- VI incentivar e articular iniciativas de âmbito municipal, cooperando com a esfera federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;
- VII estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não-governamentais internacionais e entidades paraibanas no campo das mudanças climáticas globais;
- VIII apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações no Estado de Goiás relacionados às Mudanças Climáticas;
- IX estimular a participação das entidades paraibanas nas Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Protocolo de Quioto; X estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e sequestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia paraibana;
- XI buscar a integração dos objetivos desta lei com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil;

XII - promover articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar a acessibilidade aos dados e informações produzidos por órgãos públicos, necessários à elaboração dos inventários das emissões de gases de efeito estufa pelos municípios

XIII - apoiar a Defesa Civil dos municípios;

XIV - priorizar a instalação de serviços públicos em regiões periféricas predominantemente residenciais;

Art. 28 Os órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

Parágrafo único - O Programa de Mudanças Climáticas do Estado da Paraíba - PROCLIMA, coordenará as ações estaduais sistemáticas de inventário e acompanhará o monitoramento de vulnerabilidades, implementação de medidas de adaptação e a sistematização de informações sobre as emissões de gases de efeito estufa.

Art. 29 Fica instituído o Fórum de Mudanças Climáticas e Biodiversidade - FMCBio, com o objetivo de conscientizar e mobilizar a sociedade paraibana para a discussão e tomada de posição sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais, a necessidade da conservação da diversidade biológica do planeta e a promoção da sinergia entre as duas temáticas.

Parágrafo único – As regras sobre estrutura, composição e funcionamento do FMCBio serão estabelecidas por decreto.

Art. 30 A Secretaria Estadual de Meio Ambiente fixará as diretrizes para a elaboração da Comunicação Estadual, da Avaliação Ambiental Estratégica e do Registro Público de Emissões.

Das Metas e Prazos

Art. 31 O Estado da Paraiba definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:

I - metas de estabilização ou redução de emissões, individual ou conjuntamente com outras regiões do Brasil e do mundo;

11 - metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;

III - mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

Disposições Finais

Art. 32 .O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, deverá finalizar e comunicar, até dezembro de 2013, o inventário das emissões por atividades antrópicas dos gases de efeito estufa que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado da Paraíba.

§ 1º - O setor energético adotará, considerando as condições observadas entre 1990 e 2009, a meta de redução de 20% (vinte por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO2) por unidade de oferta interna de energia, relativas a 1990, em 2020.

- § 2º Ao Poder Executivo será facultado, a cada 5 (cinco) anos, fixar metas indicativas intermediárias, globais ou setoriais, antes de 2020.
- Art. 33 O Estado da Paraíba, assumindo sua tarefa no enfrentamento do desafio das mudanças climáticas globais, compromete-se, dentro dos seguintes prazos, após a publicação desta lei, a:

1 - elaborar sua Comunicação em até 2 (dois) anos;

II - publicar a metodologia para o Registro Público de Emissões em até 1 (um) ano;

III - publicar os resultados do Registro Público de Emissões em até 2 (dois) anos;

 IV - definir os critérios para a Avaliação Ambiental Estratégica e o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 1 (um) ano;

V - implantar a Avaliação Ambiental Estratégica em até 3 (três) anos;

VI - implantar o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 3 (três) anos;

VII - elaborar o Plano de Transporte Sustentável em até 2 (dois) anos;

VIII - organizar o modelo de licitação pública sustentável em até 2 (dois) anos;

 IX - elaborar um plano participativo de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, contemplando catástrofes de origem climática, em até 3 (três) anos;

X - tornar públicas, em até 1 (um) ano, as informações sobre emissões de gases de efeito estufa e outros poluentes dos veículos automotores homologados pelo Programa Nacional de Controle de Emissões Veiculares (PROCONVE) comercializados no Estado, facultada a definição de critério de rotulagem ambiental.

Art. 34 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, autorizada a suplementação.

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Definições

Para os fins previstos nesta lei, consideram-se as seguintes definições:

 I - adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

 II - capacidade de adaptação: grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;

III - aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões e pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;

 IV - atmosfera: camada gasosa que envolve a Terra, contendo gases, nuvens, aerossóis e partículas;

V - Avaliação Ambiental Estratégica: análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;

Ata

VI - bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos a água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;

 VII - biota: conjunto da flora e fauna, incluídos os microrganismos, característico de uma determinada região e considerado uma unidade do ecossistema;

VIII - clima: descrição estatística em termos da média e da variabilidade das quantidades relevantes do sistema oceano-atmosfera, em períodos de tempo variados, de semanas a milhares de anos.

IX - Comunicação Estadual: documento oficial do Governo sobre políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território paraibano, inclusive as fontes, sumidouros e reservatórios significativos;

X - desenvolvimento sustentável: processo de geração de riquezas que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações do ser humano;

XI - ecossistema: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria:

XII - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

XIII - efeitos negativos da mudança do clima: alterações no meio ambiente físico ou na biota, resultantes de mudanças climáticas que causem efeitos deletérios sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais, afetem sistemas produtivos de índole socioeconômica e declinem a saúde e o bem-estar humanos;

XIV - emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado;

JUSTIFICATIVA

A Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC – tem como objetivo geral estabelecer o compromisso da Paraíba frente ao desafio das mudanças climáticas globais, estabelecendo as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera, atingindo nível seguro para garantir o desenvolvimento sustentável.

De toda a superfície do planeta, 41% é formada por áreas secas, como o semi-árido o Semi árido paraibano. Ano a ano, a ação do homem sobre o meio ambiente tem causado grandes perdas não só para a biodiversidade, mas para as 2 bilhões de pessoas que vivem nessas regiões. Para tentar reverter esse processo e debater mais amplamente o problema

Esta Política Estadual de Mudanças Climáticas visa ser instrumento eficaz, coordenado e integrado, no qual as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento do Estado da Paraíba.

H

No âmbito das Nações Unidas, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC ou Intergovernmental Panel on Climate Change) reconhece a forte evidência científica de que atividades humanas (ou antropogênicas) estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, intensificando o efeito estufa natural, o que resulta em um aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra. O aquecimento global afeta negativamente os ecossistemas e ameaça o futuro da Humanidade.

Os cientistas do IPCC sugerem que o sistema climático está sob risco, sendo necessárias urgentes ações para enfrentar o dilema ambiental. A natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todas as Nações, em todos os níveis de governo e de toda a sociedade. A resposta deve ser efetiva e apropriada, conforme respectivas capacidades e condições sociais e econômicas. Deve, também, ser enfrentada imediatamente, sob pena de acumular alto custo no longo prazo. Incertezas, ainda existentes, nas previsões relativas à mudança do clima não justificam a inação, nem do governo, nem da sociedade. São necessárias medidas ambiciosas e imediatas para a adaptação da economia e da sociedade aos efeitos negativos de origem climática. O mapeamento das vulnerabilidades e suscetibilidades aos impactos esperados, bem como o planejamento territorial, econômico e sócio-ambiental, consistente e com visão de longo prazo, são instrumentos fundamentais para políticas eficazes relacionadas às mudanças climáticas

A PEMC reconhece, baseado no que nos alerta a ONU, que a desertificação ameaça extinguir algumas culturas milenares, pois força as comunidades a deixarem seu local de origem. O planeta como um todo também é ameaçado, pois o processo prejudica áreas cultiváveis, derruba ou até elimina a produtividade do solo e dificulta o combate à pobreza e à fome. Segundo a ONU, se o combate à desertificação não for intensificado, o mundo corre grande risco de não conseguir cumprir até 2015 os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Também reconhece o papel e a importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos. A recuperação e proteção das florestas e do bioma cerrado, prevenindo emissões e aumentando sumidouros de carbono - incluindo a recuperação das matas ciliares nas áreas de preservação permanentes (APP's) e a recomposição da Reserva Legal - contribui significativamente para a mitigação das mudanças climáticas globais por meio da absorção e fixação de carbono, necessários ao crescimento arbóreo.

Novas tecnologias, eficientização dos processos existentes e utilização de fontes renováveis e sustentáveis de energia podem auxiliar consideravelmente a consecução desse fim, permitindo alcançar melhores níveis de produção e consumo. Dentre as alternativas para mitigação das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa podem-se citar: (i) a troca de combustíveis fósseis por outros menos emissores, como os provenientes da biomassa; (ii) a conservação de energia, através da produção mais eficiente e do uso mais racional, fatores que reduzem o impacto ambiental das atividades humanas (ou pegada ecológica); (iii) a diminuição ou mesmo a eliminação de emissões em processos industriais de gases de efeito estufa, caso do dióxido de carbono em siderúrgicas e cimenteiras, ou ainda a troca de clorofluorcarbonos por outras substâncias menos impactantes; (iv) o consumo sustentável, gerando menos lixo ou utilizando transporte menos poluente.

Determinado a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras, o Estado da Paraíba reconhece seu amplo dever de cooperação e se alinha com as decisões em nível nacional, especialmente as decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.

A natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível e ampla participação para conseguir respostas efetivas e apropriadas, conforme o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e conforme as capacidades e condições sociais e econômicas de cada estrato social.

A responsabilidade histórica dos países desenvolvidos pelos efeitos climáticos é um fator a ponderar nessa questão, porém que não deve postergar ações vigorosas por parte de outras regiões do mundo. O Mapa do Caminho da Conferência de Bali, da última Convenção do Clima da ONU, aponta que os países em desenvolvimento devem promover medidas de mitigação de gases de efeito estufa que sejam mensuráveis, reportáveis e verificáveis. Cooperando com o Brasil, o Estado da Paraíba deve elaborar legislação ambiental eficaz, na qual normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o seu contexto ambiental e de desenvolvimento. Medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as prioridades do crescimento econômico sustentável, erradicando a pobreza.

A Política Estadual de Mudanças Climáticas objetiva ser instrumento eficaz, coordenado e integrado, no qual as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento. Dentro da competência comum em matéria ambiental pelo Capitulo IV da Constituição da Paraíba o Artigo 23, VI da Constituição Federal, isso deve ocorrer de forma compatível com os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 6°. § 1°, Lei Federal nº 6.938, 31.08.1981), a e demais políticas públicas e programas governamentais. A Política Estadual de Mudanças Climáticas se articulará ainda com a Política Nacional de Mudanças Climáticas, bem como planos específicos de enfrentamento da questão. O Estado de Paraíba tem também competência para o enfrentamento das questões climáticas no âmbito das áreas metropolitanas (Art. 25 § 3° CF 88).

A Política Estadual de Mudanças Climáticas -PEMC se relaciona com a Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas, com a Agenda 21, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), a Convenção para Combate à Desertificação, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES, recepcionada no Brasil pelo Decreto federal nº 3.607, de 21 de setembro de 2000), a Convenção sobre Zonas Umidas de Importância Internacional (RAMSAR, recepcionada no Brasil pelo Decreto federal nº 1.905, de 16 de maio de 1996). Conferencia Climática de Copenhagen 2009.

Dessa forma, o resultado do trabalho aqui apresentado busca a adoção de um marco legal desburocratizado, objetivo e pedagógico, capaz de promover o desenvolvimento econômico de mancira sustentável no Estado da Paraíba, com reflexos no restante do país e em outras regiões do mundo. Por tais razões conclamamos à todos os colegas deputados para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada

APROVADO O PARECER PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 1° SECRETAXIO

Sala das Sessoes, 1º de março de 2010

Ruy-Carneiro Deputado Estadual - PSDB/PB

APROVADO EM